

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 para prever a impossibilidade de candidatura a cargos eletivos na estrutura da Ordem dos Advogados do Brasil de ocupante de cargo exonerável ad nutum que exerça função de chefia ou coordenação de departamento jurídico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 para prever a impossibilidade de candidatura a cargos eletivos na estrutura da Ordem dos Advogados do Brasil de ocupante de cargo exonerável ad nutum que exerça função de chefia ou coordenação de departamento jurídico.

Art. 2º - O §2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 passa ter a seguinte redação:

"Art. 63.....

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum que exerça função de chefia ou coordenação de departamento jurídico, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (Redação dada pela Lei nº 13.875, de 2019)." (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de restringir candidatura de ocupantes de cargo exonerável ad nutum que exerçam função de chefia de departamento jurídico a cargos eletivos na estrutura da Ordem dos Advogados do Brasil.

Atualmente, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) prevê que quaisquer ocupantes de cargos exoneráveis ad nutum estão impossibilitados de ocupar cargo eletivo na estrutura da Ordem dos Advogados do Brasil. Contudo, o referido impedimento é genérico e obsta a participação ativa na estrutura da Ordem dos Advogados do Brasil dos advogados que estejam exercendo cargo exonerável ad nutum, mas não possuam posição hierárquica superior.

A restrição legal justifica-se por uma forma de assegurar a plena liberdade e independência de atuação dos dirigentes. Entretanto, não gera qualquer ameaça a referida independência a candidatura e possível eleição de advogado que componha estrutura da Administração Pública, mas não exerça papel de liderança ou mando direto sobre colegas advogados, o que poderia sim, em tese, influenciar sob qualquer medida na livre escolha de membros dirigentes da OAB, por esses profissionais.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa, uma vez que amplia a participação e advogados na composição da Ordem dos Advogados do Brasil, sem ameaçar sua liberdade e independência, é que submetemos a mesma a exímia apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

